



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.720299/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente JORGE LUIZ ANTONIOLLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentas as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 03/07), ano-calendário 2007, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 22.604,34, por falta de comprovação (para o ao filho Marcel S. Antonioli, comprovou R\$ 3.275,00, sendo desconsiderados os comprovantes de entrega de envelope ao Banco).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 10/40), considerada tempestiva, alegando que estar obrigado, em decorrência de sentença judicial, a pagar todas as despesas dos filhos, e que os extratos bancários comprovam efetivamente o pagamento da pensão ao filho Marcel S. Antonioli.

Do Acórdão atacado (fls. 52/56), em síntese, extrai-se que (a) o Contribuinte pleiteou R\$ 30.000,00 de dedução de Pensão Alimentícia em sua DAA, fls. 46/51, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos três beneficiários - Sônia R. S. Antonioli, Renan S. Antonioli e Marcel S. Antonioli; (b) Os documentos de fls. 10/31 comprovam direito à dedução da pensão paga ao beneficiário Marcel S. Antonioli, devendo, portanto, em relação a este alimentando, ser restabelecido o valor de R\$ 6.725,00, que corresponde à diferença entre a importância pretendida na DAA e a despesa já acatada pela fiscalização na Notificação de Lançamento, R\$ 10.000,00 e R\$ 3.275,00, respectivamente; e (c) documentação alguma foi trazida aos autos para comprovar direito ao restabelecimento das despesas relativas aos outros dois alimentandos.

Intimado em 09/12/2014 (fls. 61), o contribuinte interpôs em 08/01/2015 (fls. 62) recurso voluntário (fls. 62/63), acompanhado de documentos (fls. 64/71), em síntese, alega: (a) o acordo de separação judicial determina o pagamento de despesas dos dependentes e não estabelece valor fixo para a pensão, conforme documentos anexos (fls. 64/71); e (b) invocando a legislação de regência, pede o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O recurso foi instruído com cópia da petição conjunta do acordo (fls. 64/69) e com ata de audiência com sentença (fls. 70/71). Tais documentos já constavam dos autos (fls. 32/40) e foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância e ao lado dos

comprovantes relativos a Marcel (fls. 10/31) justificaram o restabelecimento da dedução de R\$ 6.725,00.

O acordo homologado (fls. 64/71) estabelece pensão para Sônia (ex-conjuge), para o filho menor Marcel e para dois filhos maiores sem especificar o nome destes e condicionar o pagamento ao estudo, até pós-graduação.

Nos autos, não detectei prova de Renan estar estudando e nem prova de pagamentos pertinentes a Renan e Sônia.

Logo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o cabimento da dedução veiculada na legislação transcrita em suas razões recursais (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º; e Decreto-lei nº 352, de 1968, art. 4º).

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator